



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

M.F. - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 10768.033110/94-66
Acórdão : 201-74.081

Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 111.820
Recorrente : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - É devido o FINSOCIAL pelas empresas prestadoras de serviços, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e jurisprudência reinante neste Colegiado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo : 10768.033110/94-66
Acórdão : 201-74.081
Recurso : 111.820
Recorrente : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento de Contribuição ao FINSOCIAL.

Notificado do lançamento, a contribuinte apresenta sua defesa, alegando ser o mesmo decorrente de Auto de Infração de IRPJ lavrado por omissão de receitas e que, portanto, vinculado ao julgamento daquele.

Alega, ainda, a ilegitimidade da exigência do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, estabelecida pelo DL nº 1940/82, sendo inconstitucionais as majorações das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Argúi, por fim, a improcedência da cobrança da TRD.

A decisão monocrática julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, mantendo a cobrança do tributo, por se tratar de empresa prestadora de serviço, excluindo a TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzindo o percentual da multa aplicada, conforme artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, alegando que o presente processo deveria ser sobrestado até o julgamento final do lançamento principal, de IRPJ.

No mérito, requer a aplicação do princípio da isonomia para que seja a ele aplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL.

Por fim, requer seja revista a decisão que determinou a indexação dos valores em UFIR, posto entender que a Lei nº 8.383/91 não pode ser aplicada sobre débitos anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033110/94-66
Acórdão : 201-74.081

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento de FINSOCIAL sobre o faturamento, relativo à participação da recorrente no consórcio "Stengel - Multiservice - JNS".

Quanto ao mérito, inexistente neste autos qualquer prova de terem sido recolhidos os valores apontados pela Fiscalização e fundamentados nas Notas Fiscais emitidas pelo consórcio "Stengel - Multiservice - JNS", cuja participação de 30% foi recebida pela recorrente.

Não há, desta forma, qualquer reflexo da presente autuação com aquela que apurou omissão de receitas a ensejar a suspensão do presente feito até o julgamento final daquele processo.

Não há que se falar, também, em redução da alíquota aplicada, posto que o Supremo Tribunal Federal decidiu serem legítimas as alterações de alíquota do FINSOCIAL em relação às empresas prestadoras de serviços.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO